



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI COMPLEMENTAR Nº 305, DE 8 DE OUTUBRO 2015

Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório.

Data de Criação

08/10/2015

Data de Publicação

08/10/2015

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11659, de 08/10/2015

Origem

Não informada

Tipo

Lei Complementar

Temática

- Administração Pública

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 348/2018

Alterada por

- Lei Complementar Nº 412/2022
- Lei Complementar Nº 348/2018

Texto da Lei

LEI COMPLEMENTAR Nº 305, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, com a finalidade de convocação para o serviço ativo, de forma temporária e em caráter excepcional, para atuar em situações especiais e atividades enumeradas no parágrafo único do art. 4º, reforçando o quadro de pessoal técnico-especializado na realização de atividades militares.

§ 1º Os Militares do Estado da Reserva Remunerada que tiverem interesse em ser convocados para o serviço ativo em caráter transitório, devem se inscrever, voluntariamente, no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada através dos órgãos de pessoal das respectivas Corporações Militares.

§ 2º São condições preliminares para a inscrição do Militar do Estado da Reserva Remunerada no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada:

I – as idades-limites para a Reforma, na forma estabelecida no Estatuto dos Militares Estaduais do Acre;

II – manifestação expressa da vontade de ser inscrito na qualidade de voluntário para eventual convocação;

III – aceitação das normas contidas nesta lei complementar, respectiva regulamentação e demais normas cabíveis; e

IV – inspeção de saúde renovável semestralmente, a ser executada pela Junta Médica da Corporação, mediante apresentação voluntária do interessado, devendo o mesmo apresentar os seguintes exames:

a) eletrocardiograma acompanhado de laudo cardiológico; e

b) laudo oftalmológico;

V – teste de aptidão física semestral, realizado nas mesmas condições e circunstâncias do teste para os militares da ativa; e

VI – parecer favorável do Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º Não serão aceitas inscrições no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, de Militares do Estado transferidos para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos proporcionais.

§ 4º As Corporações Militares manterão atualizado o Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada acompanhada de todos os documentos da regularidade e qualidade de sua existência, devendo excluir os inscritos que não comprovem o preenchimento das condições preliminares, obedecendo a estrutura das Corporações Militares, adequando o quantitativo de voluntários à proporcionalidade de postos e graduações existentes.

Art. 2º O planejamento, a supervisão e indicação da necessidade, de convocação de componentes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, far-se-á de acordo com as diretrizes do Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado, no limite máximo de vinte por cento do efetivo das respectivas corporações, na forma prevista nesta lei complementar e no decreto regulamentador.

Art. 3º A convocação de integrantes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada para a prestação de serviços na ativa dar-se-á por ato do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada dos Comandantes-Gerais.

Art. 4º A convocação de que trata o artigo anterior indicará expressamente as atribuições ou atividades que serão exercidas pelos convocados na forma prevista no parágrafo único deste artigo, e respectivo aumento de Militares no policiamento ostensivo.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo fica restrita ao emprego em gerenciamento de crise e às seguintes funções:

I – policiamento de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;

II – guarda patrimonial onde a Administração Pública desenvolva suas atividades;

III – vistoria veicular no Departamento Estadual de Trânsito;

IV – atendimento, despacho e controle de vídeo monitoramento de ocorrência nos Centros Integrados de Operações;

V – atividades de bombeiros de aeródromos;

VI – atividade de instrutores, monitores e composição do corpo docente dos Centros de Ensino da Corporação.

VII – atividades burocráticas e administrativas em Órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado; e

VIII – serviços militares em atividades especiais e em assessorias militares e segurança institucional de Poderes.

~~Art. 5º A permanência do convocado na atividade terá a duração máxima de até um ano, podendo ser prorrogado por um único e igual período, observando-se o limite de idade do militar para permanência em atividade. O seu ingresso no Corpo Voluntário de Militares não gera, por si só, qualquer direito, além daqueles previstos nesta lei complementar.~~

~~Art. 5º A permanência do militar convocado no serviço voluntário ativo terá duração de dois anos, podendo ser renovada uma única vez, por igual período, observado o disposto no art. 9º desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 26/07/2018)~~

Art. 5º O militar convocado poderá permanecer no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, a critério da administração, até atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412, de 25/07/2022)

§ 1º O tempo em que o Militar da Reserva Remunerada permanecer na atividade para a qual foi convocado será anotado na Ficha Individual, apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo qualquer efeito em sua situação de inatividade.

§ 2º Fica proibida a movimentação do convocado para atividades alheias em órgãos não abrangidos pelo Sistema de Segurança Pública do Estado, devendo permanecer exclusivamente no exercício das atividades para as quais foi convocado.

§ 3º O ingresso no Corpo Voluntário de Militares não gera, por si só, qualquer direito, além daqueles previstos nesta lei complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 348, de 26/07/2018)

~~Art. 6º O inscrito no Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, mesmo quando convocado, não sofrerá alteração de sua situação jurídica perante o Órgão Previdenciário, mas durante a sua permanência na ativa será enquadrado no posto exercido antes da reserva, e fará jus a:~~

Art. 6º O militar inscrito no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, quando convocado, não sofrerá alteração de sua situação jurídica perante o órgão previdenciário, e fará jus a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 412, de 25/07/2022)

~~I – uma Gratificação de Convocação Extraordinária;~~

I - uma ajuda de custo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 412, de 25/07/2022](#))

II – fardamento e etapa alimentação na forma prevista para os militares da ativa;

III – armamento e equipamento de proteção individual, dependendo da qualidade da convocação; e

IV – diárias e transporte, quando em deslocamento para a realização de atividades fora da sede.

~~§ 1º Cabe ao Poder Executivo promover as medidas necessárias à efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes da aplicação ou execução desta lei complementar, cujas despesas resultantes devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, não incidindo qualquer desconto previdenciário, mas sujeito aos impostos gerais na forma da legislação tributária em vigor, e descontos em decorrência de cumprimento de ordens judiciais.~~

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo promover as medidas necessárias à efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes da aplicação ou execução desta lei complementar, cujas despesas resultantes devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, não incidindo qualquer desconto previdenciário, mas sujeito aos impostos gerais na forma da legislação tributária em vigor, e descontos em decorrência de cumprimento de ordens judiciais. ([Renumerado pela Lei Complementar nº 412, de 25/07/2022](#))

~~§ 2º A corporação deverá constatar, através dos assentamentos funcionais e previdenciários do interessado, da eventual existência de pensão alimentícia, e na ausência de informações de gênero, exigirá uma declaração do voluntário da inexistência de qualquer obrigação alimentícia. (Revogado pela Lei Complementar nº 412, de 25/07/2022)~~

~~**Art. 7º** A Gratificação de Convocação Extraordinária de que trata o inciso I do art. 6º, será de:~~

Art. 7º A ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 6º será de: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 412, de 25/07/2022](#))

I - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para as praças;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os Oficiais Intermediários e Subalternos e Major; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os demais Oficiais Superiores.

~~§ 1º A Gratificação de Exercício por Convocação, dos policiais militares convocados e em efetivo exercício, somente é devida enquanto perdurar a convocação e o exercício efetivo de atividades do Serviço Ativo da Corporação, em nenhuma hipótese pode ser incorporada aos proventos do policial militar, não incidindo, inclusive, sobre a gratificação de representação.~~

§ 1º A ajuda de custo é devida enquanto perdurar a convocação e o efetivo exercício de atividades do serviço ativo da corporação, e em nenhuma hipótese pode ser incorporada aos proventos do policial militar, não incidindo, inclusive, sobre a gratificação de representação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412, de 25/07/2022)

~~§ 2º A gratificação de Exercício por Convocação não pode ser considerada e nem integrar base ou valor para cálculo de qualquer outra gratificação, adicional ou vantagem pecuniária que o servidor policial militar ou os seus beneficiários percebam ou venham a perceber.~~

§ 2º A ajuda de custo não pode ser considerada e nem integrar base ou valor para cálculo de qualquer outra gratificação, adicional ou vantagem pecuniária que o policial militar ou os seus beneficiários percebam ou venham a perceber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412, de 25/07/2022)

§ 3º O direito à percepção da ajuda de custo se encerra com a dispensa do convocado, não sendo computada para fins de pensão em casos de acidentes em serviços ou moléstias dele decorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 412, de 25/07/2022)

Art. 8ª Os convocados nos termos da presente lei complementar ficam sujeitos:

- I – ao cumprimento das normas disciplinares em vigor nas Corporações, nos mesmos moldes do serviço ativo; e
- II – às normas administrativas e de serviço em vigor, nos órgãos onde estiverem atuando.

§ 1º A convocação referida neste artigo deve ser feita em caráter transitório e ocorre mediante aceitação, desde que atendida o interesse do serviço e a conveniência da Administração.

§ 2º Sempre que a demanda exceder a oferta de vagas a serem preenchidos, os policiais militares que manifestarem interesse na volta ao serviço ativo devem ser selecionados atendendo os seguintes critérios, por ordem de preferência:

I – comprovado conhecimento técnico para o exercício das atividades da área;

II – melhor comportamento quando da passagem para a inatividade, nos casos dos Praças; e

III – maior tempo de exercício na função específica ou assemelhada àquela que devem desempenhar quando voltar ao serviço ativo.

Art. 9º A dispensa do convocado para o serviço ativo na forma prevista nesta Lei, poderá ocorrer:

I – a pedido; e

II – **ex-officio**:

a) pelo alcance das idades limites previstas na legislação específica;

b) por terem cessado os motivos da convocação;

c) por interesse ou conveniência da Administração a qualquer tempo;

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação para atividades, em inspeção realizada por junta médica das Corporações, a qualquer tempo;

e) por falecimento do designado; e

f) por infringência do disposto no § 2º do art. 5º desta lei complementar.

~~**Parágrafo único.** O direito à percepção da gratificação de que trata o art. 6º inciso I encerra-se com a dispensa do convocado, não sendo computada para fins de pensão em casos de acidentes em serviços ou moléstias dele decorrente. (Revogado pela Lei Complementar nº 412, de 25/07/2022)~~

Art. 10. Será assegurado o direito de pensão não cumulativa à família do militar da Reserva Remunerada que falecer no exercício das atividades para as quais foi convocado em consequência de acidentes em serviço ou de moléstia dele decorrente.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 8 de outubro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tiã Viana

Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no DOE de 08/10/2015.